



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1182375-40.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA PEREIRA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 47396
APELAÇÃO: 1182375-40.2023.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO (2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE JABAQUARA)
APTE.: MARIA PEREIRA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA)
APDO.: ITAÚ UNIBANCO S/A
JUIZ(A) PROLATOR(A): ALESSANDRA LAPERUTA NASCIMENTO ALVES DE MOURA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu a ação, sem resolução de mérito, em razão do não atendimento à determinação judicial de apresentação de documentos ante indícios de litigância predatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se é válida a exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida como condição para o prosseguimento da ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exigência de apresentação de procuração com poderes específicos e firma reconhecida fundamenta-se no Comunicado CG nº 02/2017 e no Enunciado 5 da Corregedoria Geral da Justiça, sendo legítima diante da identificação de indícios de litigância predatória.

A autora foi devidamente intimada e advertida de que a inércia ensejaria a extinção do feito sem julgamento do mérito, não havendo, portanto, afronta ao princípio da não surpresa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

É válida a exigência de procuração com firma reconhecida quando constatados indícios de litigância predatória, como medida voltada à verificação do efetivo interesse da parte em litigar. O descumprimento injustificado da determinação judicial autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, § 1º, I; 485, IV.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1125491-54.2024.8.26.0100, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 28.04.2025; TJSP, Apelação Cível 1003052-19.2024.8.26.0075, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, j. 16.04.2025.

1.- Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 241/244, que, em ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o

processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC).

A patrono da parte autora foi condenado ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais.

Apela a autora às fls. 247/259, alegando, em síntese, ser impossível a extinção do feito, sem resolução do mérito, fundada em indícios de litigância predatória, uma vez que não lhe foi oportunizado o prévio contraditório à apelante acerca da matéria, tratando-se de violação ao princípio da não surpresa.

Recurso tempestivo, isento de preparo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, e respondido às fls. 263/275.

É o relatório.

2.- Vê-se, na origem, que se trata de ação declaratória e indenizatória na qual a Magistrada de Primeiro Grau, às fls. 234/235, entendeu por bem determinar à parte autora:

“1. Com fundamento no Comunicado CG n. 02/2017, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, no qual é recomendada cautela no processamento de demandas padronizadas, versando sobre a mesma questão de direito, contra grandes instituições, ajuizadas em curto período de tempo e patrocinadas pelos mesmos advogados, como se observa no caso em debate, determino que a parte autora (i) apresente comprovante de residência atualizado e em seu nome; (ii) bem como regularize a sua representação processual, devendo apresentar instrumento de procuração atualizado, contendo poderes específicos para a propositura da presente ação (número do processo; partes; objeto; valor da causa e pedidos), bem como assinatura de próprio punho do mandante com firma reconhecida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil”.

Transcorrido *in albis* o prazo para o atendimento à decisão exarada pelo d. Juízo, sem o adequado cumprimento pela interessada, uma vez que não foram juntados os documentos especificados pela MMª. Magistrada, sobreveio, então, a r. sentença recorrida, indeferindo a inicial e julgando extinta a ação, sem resolução do mérito.

Pois bem. Analisando com acuidade o caderno processual, mostra-se adequada a exigência de procuração com poderes específicos e firma reconhecida, não prosperando a alegação da apelante de violação ao princípio da não

surpresa.

Neste sentido, cumpre observar que foi oportunizada à autora a possibilidade de regularizar sua representação processual, com as devidas instruções sobre as providências a serem tomadas, bem como com o alerta de que o descumprimento dessas medidas ensejaria a extinção do processo.

Logo, embora devidamente intimada e advertida sobre a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, a apelante ficou-se inerte, não havendo que se falar, agora, que esta fora surpreendida pelo deslinde da demanda.

Ademais, quanto às exigências feitas pela MMª Magistrada, tem-se que esta agiu em consonância com as recomendações constantes do Comunicado CG nº 02/2017, que sugere especial atenção a “ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”, sendo oportuno destacar que se verificou, nesta instância, após consulta ao site de pesquisa de processos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, dez ações ajuizadas em nome da autora, em datas próximas, com características semelhantes e patrocinadas pelo mesmo advogado, o que corrobora a suspeita de litigância predatória.

Em relação à hipótese em apreço, aplica-se, ainda, o Enunciado 5 da Corregedoria Geral da Justiça, aprovado por ocasião do curso “Poderes do Juiz em face da litigância predatória” e que tem a seguinte redação:

“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para o fim de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como determinação de juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório e depoimento pessoal”.

Por conseguinte, tendo o d. Juízo de primeiro grau identificado indícios de litigância predatória, realmente não havia outra solução a não ser determinar a juntada de procuração com reconhecimento de firma para confirmar o efetivo interesse da parte autora na demanda.

Tal possibilidade vê-se assentada, inclusive, na jurisprudência

dominante desta C. 38ª Câmara:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO. Determinada apresentação de procuração com firma reconhecida. Regularidade do ajuizamento da ação que é prerrogativa do juiz, conforme CGJ nº 02/2017. Descumprimento injustificado da exigência. Hipótese de extinção do processo, sem exame do mérito. Inteligência dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024. Sentença mantida, com observação quanto à fixação de honorários sucumbenciais em razão do trabalho desempenhado pelos patronos da parte apelada. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1125491-54.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025)

“INDEFERIMENTO DA INICIAL. Ação declaratória c/c indenização por danos morais. Justiça gratuita. Indeferimento. Ausência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Cabimento. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Possibilidade. Demanda se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP. Ausência de justificativa da autora para a não apresentação do instrumento, na forma determinada pelo Juízo e por esta Câmara. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1003052-19.2024.8.26.0075; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertiooga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025)

Nesse contexto, o recurso não comporta provimento, sendo de rigor, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida, mantendo-a, ainda, pelos seus demais e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do artigo 252¹ do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por fim, registre-se que a ação sequer foi recebida, pelo que não há condenação em honorários de sucumbência nesta instância recursal.

Sobre o tema, veja-se entendimento do STJ:

“Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na

¹ Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.107/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.).

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação retro.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator